



tribunal
de justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
GABINETE DA 5ª VARA CIVEL

2959

Assim, não subsiste desproporcionalidade entre o valor da multa diária em relação ao bem jurídico tutelado. Aliás, sob tal enfoque é justificável, inclusive, a majoração da importância.

E ainda, não se pode afirmar que a massa falida tenha tido qualquer contribuição negativa, eis que não poderia mitigar ou abreviar o cumprimento da obrigação. Além disso, não haverá enriquecimento sem causa, já que os valores serão revertidos ao pagamento dos credores.

Destarte, indefiro o pedido de redução da multa e a impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, nos termos do artigo 537, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, impõe-se a adoção de medidas para compelir a devedora a satisfazer o débito, máxime porque a decisão que a fixou já transitou em julgado.

Nesse contexto, considerando que a devedora da multa diária foi devidamente intimada, via de seus advogados constituídos nos autos, a pagar o valor provisório de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), nos termos da decisão de fls. 2.310, não tendo promovido o pagamento voluntário, está sujeita também à multa de 10% (dez por cento) e aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), impondo-se a intimação da segurada para pagar o montante que perfaz R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), sob pena de penhora.

Em referência ao valor das astreintes que venceram posteriormente à decisão de fls. 2.310 (R\$ 126.143,00), em respeito ao princípio da não-surpresa, é necessária a intimação da devedora para que promova o pagamento voluntário, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

e) Expedição de alvará para pagamento dos honorários do contador auxiliar

No que diz respeito ao pedido de expedição de alvará para pagamento da parcela dos honorários do contador auxiliar (R\$ 7.500,00) verifica-se que houve prévia contratação autorizada por este juízo, bem como houve atestado de prestação dos serviços pelo Administrador Judicial, de modo que deve ser deferido.

f) Autorização para contratação de auxiliar técnico

Quanto à contratação do mencionado profissional da área de contabilidade, para a escrituração contábil dos exercícios posteriores à decretação da falência, trata-se de auxílio técnico imprescindível, que encontra permissão no artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei nº 11.101/05 e que não está contemplado no objeto do contrato firmado em 28 de agosto de 2015 (fls. 671/674).



tribunal
de justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL

29603

Ademais, o profissional indicado já conhece todo o histórico financeiro da Massa Falida da Bloco, o que certamente otimizará os serviços, além de propiciar redução na proposta de honorários.

Assim, nos termos da proposta apresentada, defiro a contratação do mencionado profissional para promover a regularização das escriturações contábeis dos exercícios posteriores à decretação da falência, apresentação das declarações e relatórios contábeis às Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal), bem como formalização da baixa do CNPJ, cuja remuneração fica estipulada em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a ser paga em 02 parcelas iguais: a primeira após a conclusão dos exercícios de 2015 (parcial), 2016, 2017 e 2018 e a segunda após a baixa do CNPJ, mediante disponibilidade do fluxo de caixa da massa falida.

g) Expedição de alvará para despesas da massa

Noutro quadrante, verifica-se que o levantamento dos valores depositados em conta judicial é necessário à realização das despesas correntes com a administração da massa, obrigações qualificadas como extraconcursais e da atribuição do Administrador, nos termos das disposições dos artigos 85 e 150, ambos da Lei Falimentar.

Assim, defiro o pedido. Os desembolsos deverão ser especificados nos relatórios de administração apresentados mensalmente e na prestação de contas ao final.

h) Expedição de ofício

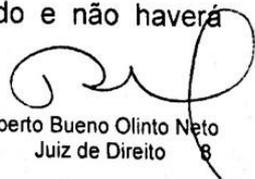
Em referência ao ofício solicitado (Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB), denota-se que deve ser deferido, porquanto visa o regular andamento do processo e a efetivação da alienação de bens já realizada anteriormente.

PELO EXPOSTO, homologo o Quadro-Geral de Credores apresentado às fls. 2891/2898 e nele exaro minha assinatura, bem como determino sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Noutro vértice, defiro o pedido do Administrador Judicial, concedendo-lhe novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para uma nova tentativa de venda do ativo por meio de propostas fechadas. Assim, no período de 04 de junho a 04 de dezembro de 2018, durante o expediente forense, os interessados deverão apresentar proposta de compra em envelope lacrado, na serventia deste juízo, mediante recibo.

No dia 05 de dezembro de 2018 (quarta-feira), às 14:00 horas, em ato público na sala de audiência deste juízo, será feita a abertura dos envelopes.

A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao da avaliação (art. 142, § 2º, da Lei Falimentar), podendo ser rejeitadas propostas de valor vil. Na disputa entre preço à vista e preço a prazo, o juízo decidirá em benefício da massa falida. O bem será recebido pelo arrematante livre e desembaraçado e não haverá


Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito